



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.498 - SC (2011/0048432-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON LUIZ FANTINI
ADVOGADO : ADRIANO CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.498 - SC (2011/0048432-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON LUIZ FANTINI
ADVOGADO : ADRIANO CHAVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a alteração das conclusões adotadas na Corte de origem demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Sustenta o agravante a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, afirmando que *"busca com o presente recurso (...) ver restaurada e respeitada a sua competência para exercer o poder de polícia e sancionar as condutas lesivas ao meio ambiente, sem a devida ingerência do Poder Judiciário"* (fl. 455).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à análise do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.498 - SC (2011/0048432-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 440/443):

Ao apreciar a questão de fundo, o Tribunal de origem, mantendo os fundamentos da sentença, consignou o seguinte (fls. 394/395):

No que tange ao valor da multa, conforme se infere do art. 44 do Decreto nº 3.179/99 (vigente à época dos fatos), ele pode variar de RS 500,00 (quinhentos reais) a RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais). A quantia imposta ao autor foi de RS 30.000,00, o que, a princípio, não se mostra exacerbada. Não obstante, no caso, o autor obteve licença da FATMA, o que indica ânimo em atuar legalmente. O fato de ter agido em desconformidade com as condições impostas não pode se igualar às situações de inexistência de licenciamento ou de licença vencida.

Por outro lado, não restou demonstrada pelo IBAMA a ocorrência de dano efetivo ao meio ambiente, tendo justificado as sanções impostas em homenagem ao princípio da precaução (no que se refere à interdição da atividade) e como medida sancionatória pelo descumprimento das condicionantes (no caso da multa). Assim, embora a multa imposta esteja bem aquém do valor máximo previsto, também se distanciou consideravelmente do valor mínimo.

O Decreto nº. 3.179/99, não desconhecendo o alto grau de discricionariedade na fixação do valor da multa, buscou estabelecer critérios mínimos a serem seguidos pelo fiscalizador, que, "ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Decreto, observando: I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e III - a situação econômica do infrator "(art. 6º).

Quanto ao fato que deu ensejo à aplicação da penalidade, resta evidente sua gravidade; primeiro, por ter o autor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descumprido condição imposta no momento do licenciamento; segundo porque, em que pese a inexistência de prova ou estudo sobre eventual dano efetivo, sua conduta colocou em risco o ecossistema marinho local. Por outro lado, nada indica que o autor tenha, em outras ocasiões, descumprido a legislação ambiental. No que se refere à capacidade econômica do infrator também não há nos autos elementos suficientes que a comprove. No entanto, consoante se conclui do projeto e memorial descritivo juntados com a inicial, o empreendimento não é de grande monta, girando o investimento inicial em torno de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e a projeção de lucro líquido anual em pouco mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Diante disso, a multa representou 10% (dez por cento) do valor do investimento inicial, o que, considerando que inexistente prova, ou mesmo alegação, de descumprimento da legislação pelo autor em outras ocasiões, em que pese a gravidade de sua conduta, mostra-se, no caso concreto, exacerbada, razão pela qual a reduzo para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia suficiente a sancionar a infração, atendidos os requisitos previstos no art 6º do Decreto nº. 3.179/99.

Observa-se da leitura do trecho acima que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ADEQUAR OS VALORES. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Os atos tidos como discricionários, exercidos pela administração pública, devem, ao fixar o quantum de multa ou qualquer outra penalidade, guardar os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, quando exorbitantes, permitem que o Poder Judiciário adeque-os, a fim de evitar desequilíbrios inaceitáveis entre a administração e administrados.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que a multa aplicada pelo recorrente revela-se exorbitante 3. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, de forma a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entender que o valor da multa antes arbitrado (R\$ 3.500,00-três mil reais) encontrava-se em patamar razoável, não havendo razões para a sua minoração, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 568.283/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ART. 538, P. ÚN., DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98 DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SANÇÕES AMBIENTAIS. PROPORCIONALIDADE E JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, inicialmente, que a multa aplicada por embargos de declaração protelatórios não é cabida e aponta ofensa ao art. 535 do CPC. No mérito, aponta ter havido violação aos arts. 7º, 25 e 72 da Lei n. 9.605/98 e 2º, 6º e 21 do Decreto n. 3.179/99, ao argumento de que a pena aplicada foi proporcional, considerando o "esforço de pesca" e a importância ambiental do ecossistema resguardado. Alega, por fim, caber à autoridade administrativa fixar, discricionariamente, o valor da multa.

2. [...]

5. A origem, com base no acervo fático-probatório formado nos autos, asseverou que, na espécie, as sanções administrativamente aplicadas excediam o juízo de proporcionalidade/razoabilidade, pois "[a] infração cometida pela parte autora, por não ter causado qualquer dano efetivo ao meio ambiente ou oferecido significativo perigo de lesão, é suficientemente punida com a aplicação de multa". Ainda com base nos fatos e provas, entendeu que a multa cabível deveria ser fixada no menor patamar possível. Concluiu, portanto, que o auto de infração merecia revisão, porque, embora a aplicação de penalidades fosse discricionária, era necessária motivação adequada.

6. No especial, a parte recorrente pretende que se reconheça que as sanções originais eram proporcionais (em razão do "esforço de pesca" e da importância ambiental do ecossistema resguardado) e que, portanto, o Judiciário teria adentrado o mérito administrativo, pretensão recursal esta que, a toda evidência, esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1.108.209/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/12/2010, DJe 3/2/2011).

Em reforço, anote-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. APLICAÇÃO DE MULTA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MAJORAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao dar parcial provimento à Apelação do Ibama, entendeu que a multa aplicada pelo magistrado a quo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) era insuficiente para efeito de sanção, razão pela qual a majorou para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

2. Assim, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que o valor da multa arbitrada (R\$ 30.000,00) encontra-se em patamar irrisório, demanda reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso ao STJ em vista do óbice de sua Súmula 7.

3. Contudo, vale registrar que novas sanções podem ser impostas, caso não haja regularização do licenciamento, pois seria um despropósito entender que uma simples multa liberaria o empreendimento, como se fosse o pagamento de pedágio para poluir ou manter a degradação.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.446.236/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 28/11/2014)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0048432-1

**AgRg no
REsp 1.240.498 / SC**

Números Origem: 00031644520064047200 200672000031649 31644520064047200

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON LUIZ FANTINI
ADVOGADO : ADRIANO CHAVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON LUIZ FANTINI
ADVOGADO : ADRIANO CHAVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.